

O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA E A CIDADANIA PARA APÁTRIDAS NO BRASIL

EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE AND CITIZENSHIP FOR STATELESS PERSONS IN BRAZIL

Marcelo Alves Engracia Garcia¹

David Borges Isaac Marques de Oliveira²

<https://doi.org/10.55839/2358-7008RCDv13n2pa169-189>

RESUMO

Este trabalho investiga quais são as barreiras fáticas e institucionais que limitam o acesso à justiça e à cidadania dos apátridas no Brasil sob a égide da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). O objetivo geral consiste em analisar os entraves burocráticos e linguísticos que perpetuam a "invisibilidade jurídica" desses indivíduos no cenário nacional. Especificamente, pretende-se contrastar as políticas eugenistas do século XX com o atual paradigma humanitário, identificando falhas de cooperação estratégica entre o Itamaraty e a Defensoria Pública da União (DPU). A pesquisa justifica-se pela condição de extrema vulnerabilidade do apátrida, sujeito privado de vínculo soberano e prejudicado por processos lentos, como a revalidação de diplomas. Utilizou-se metodologia qualitativa com análise bibliográfica e documental. Conclui-se que a eficácia da proteção legal é asfixiada pela carência de capacitação institucional e pelo despreparo de órgãos como a Polícia Federal. Como considerações finais, o estudo propõe a regulamentação urgente do Artigo 120 da Lei de Migração para a criação de uma política nacional coordenada, o fortalecimento da DPU e a inclusão de uma cláusula constitucional específica de proteção aos apátridas, visando assegurar a igualdade material e a erradicação do fenômeno no território brasileiro.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Itamaraty; defensoria pública; dignidade da pessoa humana; barreiras fáticas; lei de migração.

ABSTRACT

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito “Lauro de Camargo” da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3723952700280983> E-mail: marcelo.garcia@sou.unaerp.edu.br

² Doutor e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Docente da graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). E-mail: dboliveira@unaerp.br

This study investigates the factual and institutional barriers limiting access to justice and citizenship for stateless persons in Brazil under the framework of the Migration Law (Law No. 13,445/2017). The general objective is to analyze the bureaucratic and linguistic obstacles that perpetuate the "legal invisibility" of these individuals in the national context. Specifically, it intends to contrast the eugenic policies of the 20th century with the current humanitarian paradigm, identifying failures in strategic cooperation between the Ministry of Foreign Affairs (Itamaraty) and the Federal Public Defender's Office (DPU). The research is justified by the extreme vulnerability of stateless persons, individuals deprived of sovereign ties and hindered by slow processes such as diploma revalidation. A qualitative methodology was used with bibliographic and documentary analysis. It concludes that the effectiveness of legal protection is stifled by a lack of institutional training and the lack of preparation of bodies such as the Federal Police. As final considerations, the study proposes the urgent regulation of Article 120 of the Migration Law to create a coordinated national policy, the strengthening of the DPU, and the inclusion of a specific constitutional protection clause for stateless persons, aiming to ensure substantive equality and the eradication of the phenomenon in Brazilian territory

Keywords: *Stateless people; access to justice; Itamaraty; public defender's office; human dignity; factual barriers; migration law.*

1. INTRODUÇÃO

A apatridia é um fenômeno global que caracteriza a condição da pessoa que não é considerada como nacional por nenhum Estado, conforme o artigo 1.1 da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas (1954). Trata-se de uma das situações de maior vulnerabilidade jurídica do mundo contemporâneo, pois o indivíduo apátrida é privado do "direito a ter direitos", diante da ausência de qualquer vínculo jurídico-político com um Estado soberano.

Embora a promulgação da Constituição Federal de 1988 tenha representado uma inflexão humanitária e a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) tenha substituído o antigo Estatuto do Estrangeiro — instrumento herdeiro das diretrizes autoritárias do Estado Novo e da ditadura militar —, observa-se uma negligência persistente na efetividade do acolhimento. Tal fragilidade decorre, em parte, da ausência de previsão constitucional específica e de uma atuação institucional ambígua conduzida pelo Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty). Diante deste cenário, o presente estudo é norteado pela seguinte pergunta de pesquisa: Em que medida as barreiras fáticas, especialmente linguísticas e burocráticas, a ausência de cooperação estratégica e capacitação institucional entre o Itamaraty, o DEMIG e a Defensoria Pública da União (DPU) limitam o efetivo acesso à justiça e à cidadania dos apátridas no Brasil?

O objetivo geral deste trabalho é analisar os obstáculos estruturais que impedem o pleno exercício da cidadania por pessoas apátridas em território brasileiro. Como objetivos

específicos, pretende-se: examinar a transição do tratamento dado aos apátridas sob diferentes regimes e legislações brasileiras (1900-2025), identificar o impacto das barreiras linguísticas e burocráticas, exemplificadas pela revalidação de diplomas, na integração socioprofissional e por fim, avaliar as falhas de cooperação interinstitucional no cumprimento das obrigações internacionais de proteção assumidas pelo Estado brasileiro. Este estudo adota metodologia qualitativa e de análise bibliográfica-documental, com recorte temporal de 1900 a 2025.

Para desenvolver a análise, o artigo organiza-se nos seguintes capítulos: o segundo capítulo realiza um resgate histórico e constitucional, examinando o tratamento dos apátridas desde as políticas eugenistas do início do século XX até a consolidação do paradigma humanitário da Lei nº 13.445/2017, o terceiro capítulo aborda as barreiras fáticas contemporâneas, com foco nos desafios linguísticos e nos entraves burocráticos que dificultam a revalidação de diplomas e a inserção qualificada no mercado de trabalho, o quarto capítulo analisa a fragilidade da cooperação estratégica entre o Itamaraty e a DPU, evidenciando como falhas na articulação institucional e no contato diplomático retardam o reconhecimento do status de apátrida, e por fim, as considerações finais, propondo caminhos técnicos e políticos para que o Brasil consolide uma atuação efetiva na eliminação da apatridia, considerando os três pilares discutidos neste artigo.

2. A APATRIDIA NO BRASIL NO SÉCULO XX: UM OLHAR HISTÓRICO E CONSTITUCIONAL

No início do século XX, entre 1929 e 1955, a política imigratória brasileira era consolidadamente restritiva, direcionada pelo excesso de controle dos fluxos imigratórios sob o princípio de segurança nacional, muitas vezes, guiados por princípios eugenistas (frazão, 2017, p. 1108; fração, 2017, p. 1123). A finalidade era receber o imigrante que pudesse contribuir para o "melhoramento da raça", ou seja, uma ideia interligada nos princípios eugenistas e racistas que ganharam força no Brasil a partir do início do século XX (Bravo, 2017, p. 16), oriundos principalmente de modelos raciais europeus (Schwarcz, 1993, p. 42; Bravo, 2017, p. 16).

Entre essas correntes de pensamento que sustentavam essa política, estavam o Evolucionismo Social (Schwarcz, 1993, p. 42) e o Social-Darwinismo (Schwarcz, 1993, p. 42; Bravo, 2017, p. 16). Esses modelos discriminatórios forneceram o suposto embasamento

científico e ideológico para a política migratória brasileira e ganharam força no contexto de mudanças internas do Brasil, em que as cidades estavam se urbanizando e recebendo um número crescente de imigrantes (Bravo, 2017). Intelectuais e figuras-chave do governo da época como Artur Hehl Neiva, João Alberto Lins de Barros³ e Sebastião do Rego Barros⁴ acreditavam que a seleção rigorosa de imigrantes era a solução para superar o chamado "problema racial brasileiro" (Bravo, 2017, p. 18), esses pensamentos eram frequentemente publicados em revistas especializadas, como a Revista de Imigração e Colonização⁵, que defendia que apenas uma imigração controlada e baseada nesses valores libertaria o Brasil de "entraves representados pelos maus elementos" (Peres, 1997, P. 12).

Do ponto de vista prático, essa política discriminou ativamente aqueles considerados "indesejáveis", como os judeus e africanos, por exemplo (CPDOC, AHN; 1949:251). Muitas dessas figuras perseguidas, por não possuírem documentos válidos para comprovar suas nacionalidades, foram definidas como apátridas, ou seja, não reconhecidas como nacionais por

³ Foi presidente do Conselho de Imigração e Colonização (CIC) (BRAVO, 2017, p. 16-17; GOMES, 1999:69), órgão criado em 1938 pelo Decreto-Lei nº 406 (BRASIL, 1938), no auge do Estado Novo (BRAVO, 2017, p. 19). O CIC, sob sua liderança, atuou como "guardião das fronteiras brasileiras", com o objetivo de impedir a entrada de imigrantes que não fossem considerados adequados para a "formação étnica e eugênica do povo brasileiro" (KOIFMAN, 2012:422; BRAVO, 2017, p. 20). Em 1947, ele impôs uma condição "sine qua non" para receber Deslocados de Guerra: eles deveriam ser selecionados na Europa por agentes designados pelo governo brasileiro e de acordo com instruções previamente elaboradas (CPDOC, AHN; 1949:25; BRAVO, 2017, p. 13-14).

⁴ Assumiu a Consultoria Jurídica do Itamaraty de janeiro de 1940 até o final de 1945 (Almeida, 2018, p. 1285-1286). Como consultor jurídico durante a Segunda Guerra Mundial (Almeida, 2018, p. 1286), ele atuou no período em que vigorava o Decreto-Lei nº 406/1938 e o Decreto nº 3.010/1938, que explicitamente vedavam a entrada de imigrantes considerados "inadequados para a formação étnica e eugênica do povo brasileiro" (Koifman, 2012:422; Bravo, 2017, p. 20).

⁵ Desempenhou um papel significativo na moldagem e influência da política imigratória brasileira, especialmente no período do Estado Novo e anos seguintes. Estava ligada ao Conselho de Imigração e Colonização (CIC), sendo um de seus periódicos (CIC, 1946a; CIC, 1946b; CIC, 1947; CIC, 1948). O CIC, por sua vez, foi criado em 1938 e tinha como função centralizar as atividades concernentes à imigração e colonização (Brasil, 1938; Gomes, 1999:69; Bravo, 2017, p. 16-17). Um veículo que defendia e propagava vigorosamente as ideias eugenistas (BRAVO, 2017, p. 26). Suas edições apresentavam artigos escritos por diversos especialistas (Bravo, 2017, p. 26), incluindo: Médicos; Psiquiatras, Higienistas, Jornalistas, Juristas, Educadores e Diplomatas (Bravo, 2017, p. 26).

⁶ Foi embaixador do Brasil na França durante a Segunda Guerra Mundial. Ele ficou famoso por emitir vistos diplomáticos para salvar centenas de refugiados, como judeus, comunistas e homossexuais, do nazismo, mesmo contrariando as ordens do governo brasileiro da época. A Gestapo o prendeu em 1942, mas ele foi libertado 14 meses depois em uma troca de prisioneiros. Após retornar ao Brasil, ele foi ignorado pelo governo, mas continuou sua carreira diplomática, sendo inclusive o primeiro brasileiro a discursar na ONU.

⁷ Foi cônsul adjunto na missão do Brasil em Hamburgo, Alemanha, entre 1938 e 1942. Ajudou a emitir vistos para que vítimas do nazismo fugissem para o Brasil. Embora não tenha sido a figura principal na concessão dos vistos, ele deu apoio à sua esposa, Aracy Guimarães Rosa, que ficou conhecida como o "Anjo de Hamburgo" por seu trabalho heroico. Que ela como chefe da Seção de Passaportes do consulado brasileiro em Hamburgo, conseguiu aprovar vistos para judeus fugirem da perseguição nazista.

nenhum Estado (Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, 1954, art. 1.1), e na época essa categoria não possuía reconhecimento ou proteção específica no ordenamento jurídico interno brasileiro. O governo brasileiro da época mostrava a hipocrisia na política externa em relação a visão prática delas, pois enquanto o Brasil projetava uma imagem de país hospitaleiro internacionalmente, integrando, por exemplo, o Comitê Especial de Refugiados da ONU em 1946 (Andrade, 2005; AHI, 1949:Doc. 73), internamente, as leis e a prática da época dificultavam o recebimento de refugiados e apatriados, revelando que a identidade nacional positiva era mais "fictícia do que real", neste caso (Dávila, 2008; Penna, 1964 apud Dávila, 2008).

O posicionamento do Brasil em relação ao acolhimento de judeus, notadamente no período que abrange as décadas de 1930 a 1950, durante o primeiro governo Vargas e o Estado Novo (1930–1945), a política migratória oficial buscava atrair o que era considerado o "brasileiro perfeito: branco, sadio e moralmente íntegro", opondo-se ativamente à entrada de refugiados judeus provenientes da Europa conflagrada pela perseguição nazista (Koifman, 2015; CPDOC, AHN; 1945). Essa restrição era impulsionada pelo medo de que a entrada de "inassimiláveis" ou "maus elementos" pudesse colocar em risco a "integridade cultural, racial e territorial" do Brasil, em consonância com os decretos-lei que vetavam a entrada de "aleijados, vagabundos, [e] doentes" (Koifman, 2012; Bravo, 2017, p. 27).

Apesar do fechamento oficial e da suspensão da imigração em massa de refugiados na época da Segunda Guerra Mundial, com a Circular Secreta 1.127, uma lei que restringia a entrada de judeus no país, a atuação individual de alguns diplomatas brasileiros, como Luiz Martins de Souza Dantas⁹ e João Guimarães Rosa¹⁰, ao concederem vistos (Lafer, 2001), conseguiram salvar os judeus dos campos de concentração, transformados em "pessoas deslocadas" (displaced people) pelo totalitarismo nazista (Lafer, 2001; Lafer, 2001). Os diplomatas usaram seu poder discricionário de emissão de vistos e adotaram meios diplomáticos e legais para contornar as restrições racistas e excludentes impostas pelo Estado brasileiro, garantindo a entrada de judeus no país (Lafer, 2001), constituindo um ato de resistência política (Lafer, 2001). No pós-guerra, o Brasil buscou projetar uma imagem de "país acolhedor e solidário" (Dávila, 2008), participando ativamente do Comitê Especial de Refugiados da ONU em 1946 e integrando a Organização Internacional de Refugiados (OIR), que resultou no recebimento de 28.000 refugiados (Andrade, 2005), mas o encerramento do programa de recepção de refugiados em 1949 (AHI, 1949) revelou que essa hospitalidade seletiva e restritiva

perdurou, evidenciando uma "fissura nesta identidade nacional positiva que se projetava em âmbito externo" (Andrade, 2005).

A postura de controle culminou na Lei nº 6.815/1980, o Estatuto do Estrangeiro, que, mesmo promulgado em 1980, refletia a mentalidade da segurança nacional da ditadura militar, inspirada no Estado Novo, tratando o imigrante como uma questão de ordem e soberania. Essa legislação era "manifestamente discriminatória e excludente" (SQUEFF; PECKER, 2020), permanecendo omissa quanto a um regime específico para a apatridia. Enquanto a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas já estabelecia diretrizes internacionais, o Brasil, em seu direito interno, continuava a não contemplar essa vulnerabilidade. O marco de adequação ocorreu com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), que alçou a dignidade da pessoa humana a fundamento da República. A CF/88 garantiu a igualdade de direitos a brasileiros e estrangeiros residentes, incluindo o direito à gratuidade de atos necessários ao exercício da cidadania para os reconhecidamente pobres. No entanto, a contradição persistiu: o Estatuto de 1980 continuou em vigor por quase três décadas após a Constituição (Oliveira, 2017). No plano externo, o Brasil começou a internalizar o direito internacional de proteção, como por exemplo a Convenção de 1954, prestigiada pelo Decreto nº 4.246/2002 (Brasil, 368).

Esse vácuo normativo provocou crescente judicialização da proteção aos apátridas, como se observa no emblemático caso julgado pelo STJ em que um indivíduo, fugitivo do Burundi devido ao genocídio étnico e crises, teve seu refúgio e a nacionalidade negada, o que o colocou em uma lacuna jurídica. O STJ aplicou a Convenção de 1954, reconhecendo sua condição de "apatridia de facto" e garantindo-lhe direitos civis, como o de exercer atividade profissional, em respeito à dignidade humana.

Em comparação, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso das Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana (CORTE IDH, Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C, n. 130) já demonstrava a gravidade da apatridia gerada por práticas administrativas. Neste caso, crianças nascidas em solo dominicano, filhas de pais haitianos indocumentados, tiveram o registro de nascimento negado, deixando-as sem nacionalidade por mais de quatro anos. A Corte IDH condenou a República Dominicana, a Corte fundamentou sua decisão nos artigos 3, 18 e 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, destacando que a nacionalidade é um direito instrumental à dignidade. Reconhecendo também, a violação do princípio da igualdade e por usar o *status* migratório dos pais para negar o direito à nacionalidade das crianças, um ato que impôs "incerteza e insegurança" e temor de expulsão.

O sistema jurídico brasileiro alcançou a maturidade humanitária com a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). Essa lei, que entrou em vigor em novembro de 2017, colocou a migração sob a ótica dos Direitos Humanos e estabeleceu um procedimento específico para o reconhecimento da condição de apátrida. Além disso, ela prevê a possibilidade de naturalização simplificada, após dois anos de residência, como forma de reduzir a apatridia (61). A exemplo do impacto do novo regime, tem-se o caso das irmãs Souad Mamo e Maha Mano que foram formalmente reconhecidas como apátridas em 2018.

Elas haviam chegado ao Brasil em 2014, vindas do Líbano, mas sem nacionalidade devido a conflitos de leis libanesas (o direito de transmitir a nacionalidade era apenas paterno, e o pai era sírio, cujo casamento não era registrado). Maha relata a precariedade de vida e o medo, agravados pela ausência de documentos, que a impediu de ter um emprego formal no Líbano. No Brasil, embora com acesso a trabalho, a situação indocumentada gerou dificuldades, mas o reconhecimento de seu *status* garantiu-lhes residência permanente e acesso a direitos equiparados aos nacionais (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020). Outros reconhecimentos ocorreram, totalizando 7 em 2019, 7 em 2020, 1 em 2021 e 4 em 2022 (Monebhurrin et al., 2023, p. 120)

Apesar do arcabouço normativo ser considerado sólido, desafios práticos persistem atualmente (Monebhurrin, 2023). A capacitação das instâncias locais, como a Polícia Federal, que são o primeiro ponto de contato, é primordial, pois elas precisam lidar com a "hipervulnerabilidade" do solicitante e o trauma da "ausência de identidade". Além disso, o acesso à informação é um problema, pois os solicitantes podem não ser fluentes em português, e a exigência do CPF para iniciar o processo *online* é um obstáculo para os indocumentados. O Brasil busca consolidar-se como um "player regional e mundial na luta para eliminar a apatridia" (Monebhurrin, 2023), atuando no aprimoramento contínuo desses mecanismos.

3. BARREIRAS FÁTICAS E BUROCRÁTICAS PARA CIDADANIA NO BRASIL: LINGUAGEM E A BUROCRACIA DA INTEGRAÇÃO SOCIOPROFISSIONAL

Embora o Brasil tenha adotado um marco legal avançado, como a Lei de Migração (Brasil, Lei n. 13.445, 2017), a concretização desses direitos enfrenta significativas barreiras fáticas, exemplos notáveis são a dificuldade na revalidação de diplomas estrangeiros e a barreira linguística enfrentada pelos refugiados no Brasil (IPEA, 2017; Prado, 2021, p. 1203-1204;

Mendes e Brasil, 2020). Conforme destacam Mendes e Brasil, o arcabouço legal brasileiro é fator primordial pela negligência em criar políticas públicas estruturadas e uma burocratização de procedimentos que facilitem a eliminação das barreiras fáticas apresentada.

Para entender os problemas fáticos, é necessário pontuar os burocráticos, que, além de serem demorados, são negligentes e pouco precisos em contabilizar o número real de apatriados, pois sem o número e o estudo preciso, é incomum uma resolutiva aos desafios enfrentados por esse grupo. As fontes desse artigo indicam que, embora o número de apátridas reconhecidos formalmente pelo Estado brasileiro seja baixo, o número real de pessoas sem nacionalidade no país é, provavelmente, subnotificado e maior. O Ministério da Justiça e Segurança Pública reconheceu 16 imigrantes como apátridas desde a nova Lei de Migração, em vigor desde 2017. Desse total, dois foram reconhecidos em 2018, sete em 2019 e outros sete em 2020. Em um levantamento posterior, foi registrado um total de 21 pessoas reconhecidas até 2022, sendo 2 em 2018, 7 em 2019, 7 em 2020, 1 em 2021 e 4 em 2022 (Monebhurrin et al., 2023, p. 120). Esses indivíduos, oriundos de países como Síria, Egito, China, Líbano e outros, passam a ter autorização de residência e, teoricamente, o acesso a direitos e garantias no Brasil (Brasil, 2020; Brasil, 2022).

Apesar da baixa quantidade de casos reconhecidos, a apatridia no Brasil é de difícil identificação, considerando a proximidade entre apátridas, refugiados - indivíduo que foge de seu país devido a fundados temores de perseguição (por raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas) ou grave violação de direitos humanos – e imigrantes - pessoa que sai de seu país para trabalhar ou residir no Brasil, de forma temporária ou permanente, geralmente por vontade própria ou razões econômicas – sendo estatisticamente provável que existam apátridas inseridos nos números de pedidos de refúgio ou imigração (Fullerton, 2013, p. 10 apud Assunção, 2020, p. 227). Por exemplo, as leis brasileiras anteriores a 2017 não contemplavam a apatridia, levando essas pessoas a migrarem para o Brasil na condição de refugiadas (Faria, 2020 apud Lara, 2025, p. 306).

Tendo em vista a problemática da contabilização dos apátridas no Brasil, fragilizando políticas públicas eficientes, como a política mais proeminente à integração profissional e social, como citado nesse artigo, a revalidação de diplomas estrangeiros. O processo de revalidação é frequentemente criticado por ser complexo, demorado e oneroso, além de sofrer com a falta de padronização, o que limita o acesso de profissionais qualificados ao mercado de trabalho (Zogahib, 2024, p.1).

A situação discriminada é ainda mais crítica para os apátridas, pois chegam ao país desprovidos de seus documentos acadêmicos originais, devido a perseguições ou conflitos, não podendo recorrer a nenhuma ferramenta que os ajude a contatar o seu país de origem, pois este carece de uma administração de documentação de cidadania, ou mesmo não a reconhece, por estar em estado de guerra civil ou em uma Ditadura como na Síria, Mianmar, Sudão, Iêmen, Líbia, República Centro-Africana, Etiópia, Sudão do Sul e Mali (Zogahib, 2024, p.3). Este paradoxo faz com que o Brasil enfrente um déficit de profissionais qualificados em certas áreas, enquanto profissionais formados no exterior permanecem impedidos de exercer suas funções.

A falta de professores, por exemplo, é uma demanda que poderia ser atendida pela absorção desses profissionais no Brasil (Zogahib, 2024, p. 3). As estatísticas percentuais do Sistema de Solicitação de Reconhecimento da Condição de Apátrida, do Sistema de Registro Nacional Migratório, do Sistema do Comitê Nacional para os Refugiados e do Observatório das Migrações Internacionais, confirmam que há uma taxa de insucesso nos contatos diplomáticos do DEMIG, porém existe uma incerteza quanto a proporção exata de apátridas que chegam indocumentados ou tenham dificuldade de revalidação de diplomas (Monebhurrin et al., 2023, p. 197), sendo, muita das vezes considerada praticamente nula devido falta de transparência dos governos estrangeiros para com a política externa e pela burocratização extrema e ineficiente, que é, inclusive, uma das características da invisibilidade nacional do fenômeno (Monebhurrin, 2023, p. 197).

Algumas iniciativas buscam mitigar esse problema, como na Universidade de Brasília (UnB), que adotou a isenção de taxas de revalidação, reconhecendo que muitos refugiados possuem recursos extremamente limitados (Abrahão, 2024). A falta de iniciativas como essa, levam muitos indivíduos altamente qualificados, como a apátrida Maha Mamo (que possuía MBA em Administração de Empresas), a se inserirem em segmentos precários, em subempregos ou funções inferiores à sua formação, devido à lenta e custosa revalidação, em busca de subsistência (Dornelas; Nunes, 2019, p. 213-214).

Apesar desse desafio, a uma mobilização do Ministério da Educação (MEC), em que buscou modernizar e unificar o processo de apatridia através da Plataforma Carolina Bori¹¹ (MEC, 2025). Embora a plataforma tenha o objetivo de centralizar e dar transparência aos pedidos (Zogahib, 2025), na prática, a promessa de simplificação nem sempre se concretiza, mantendo a alta complexidade documental e a insegurança jurídica gerada pela aplicação de critérios distintos entre as universidades (Zogahib et al., 2025, p. 36).

Outra grande dificuldade é a barreira linguística, frequentemente citada como o principal obstáculo fático para refugiados e apátridas (Prado, 2021). Segundo Loureiro Silveira (Zogahib, 2024), o domínio do português, como língua de acolhimento, é um direito instrumental essencial para a integração e estabilização no Brasil. Contudo, a ausência de fluidez idiomática afeta drasticamente o acesso à justiça. Conforme Prado (2021), a barreira do idioma torna inviável para os estrangeiros o exercício de mecanismos processuais que exigem autonomia e diálogo, como o sistema multiportas de solução de conflitos ou o *jus postulandi* nos Juizados Especiais.

Para esse grupo, litigar sem assistência profissional é inviável, e, por isso, Prado (2021) argumenta que a legislação deveria ser alterada para garantir a representação processual, com o auxílio de intérpretes. Nesse sentido, para superar esse obstáculo, a nomeação de intérpretes e o uso de mecanismos tecnológicos de tradução simultânea, como a inteligência artificial, seriam necessários no sistema multiportas, garantindo o acesso isonômico a esses direitos (Prado, 2021).

Um estudo conduzido por Monebhurrin (2023) no contexto da apatridia identificou que, apesar de um regime jurídico brasileiro sólido, a eficácia da proteção é comprometida pela falta de acesso à informação e pela carência na capacitação dos agentes estatais. Os autores observam que a pessoa em busca de reconhecimento da condição de apátrida pode não dominar o português, o que constitui um obstáculo significativo para obter informações claras sobre seus direitos e procedimentos aplicáveis, conforme argumentado por Mrekajova (2014, p. 206). Essa vulnerabilidade é agravada quando as regras processuais são complicadas, podendo gerar uma burocracia inibitória que impede o acesso à proteção jurídica, segundo análise de Gyulai (2014, p. 129).

Um exemplo que ilustra a interseção entre burocracia e vulnerabilidade é o caso das irmãs Souad e Maha Mamo, as primeiras pessoas reconhecidas como apátridas no Brasil. Embora Maha Mamo tivesse formação superior, inicialmente se viu obrigada a trabalhar em subempregos e ocupações precárias pela lentidão administrativa e dos custos proibitivos da revalidação de seu diploma no Brasil. A burocracia excessiva acabou por anular, do ponto de vista prático, a bagagem profissional de indivíduos qualificados por meras falhas de padronização burocrática.

Em conclusão, a plena cidadania e a integração socioprofissional de migrantes e refugiados permanecem obstruídas por barreiras fáticas que exigem ações concretas do Estado.

A superação do abismo linguístico e a desburocratização dos processos, aliadas à profissionalização e à capacitação contínua dos agentes estatais, são imperativos para transformar a proteção legal em uma realidade concreta e justa (Monebhurrin, 2023; Pratti; Vedovato, 2017; Mendes e Brasil, 2020).

4. A FRAGILIDADE DA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL ENTRE A DPU E O ITAMARATY NO COMBATE À APATRIDIA

A efetivação do regime jurídico brasileiro referente à apatridia exige uma coordenação estratégica intercalada entre o Ministério das Relações Exteriores (MRE/Itamaraty), a Defensoria Pública da União (DPU) e o Departamento de Migrações (DEMIG). A DPU desempenha o papel de contato institucional para a assistência jurídica integral e gratuita aos apátridas, um direito constitucional alinhado aos padrões internacionais estabelecidos pelo ACNUR. Já o Itamaraty é um colaborador no plano externo atuando no reconhecimento da apatridia e na comprovação da ausência de vínculo de nacionalidade com qualquer Estado, o que exige a busca e verificação de evidências factuais e legais em âmbito internacional (Monebhurrin et al., 2023; Lopes; Diniz, 2019). O principal desafio desse cooperativismo é na esfera do centro de inteligência, que busca as informações, função na qual a articulação entre o DEMIG e o Itamaraty se torna vital. O DEMIG necessita de contato constante com as Embaixadas dos Estados com os quais o solicitante possui alguma conexão potencial. Entretanto, ele próprio informou que, na prática, muitos pedidos de informações não são atendidos. Essa falta de resposta inviabiliza o processo de verificação de identidade e do estatuto de não-nacionalidade dos solicitantes, prejudicando em escala a sobremaneira no acesso ao estatuto de apátrida.

Além disso, a atuação do MRE, como ponto de contato nacional nas articulações internacionais do Brasil, poderia intermediar esses contatos junto às Embaixadas estrangeiras em Brasília ou acionar as Embaixadas brasileiras no exterior (nos países de origem ou trânsito), as quais estariam em melhor posição para obter informações de primeira mão sobre o direito local de nacionalidade e os solicitantes. Embora a viabilidade dessa cooperação tenha sido confirmada por um representante do Itamaraty durante discussões em uma oficina que reuniu representantes do Estado (DEMIG, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Polícia Federal, e Ministério de Relações Exteriores), representantes de Organizações Internacionais (Alto

Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), e a academia (Universidade de São Paulo, Universidade de Brasília e Carl von Ossietzky Universität Oldenburg), que a não concretização plena desses pedidos de informação define um choque na rede.

Outro obstáculo relevante é explanado na falha da transparência ativa e na visibilidade institucional. Considerando que o tema da apatridia possui um elemento de estrangeiridade, os interessados tendem, inicialmente, a procurar o Ministério das Relações Exteriores. No entanto, a articulação institucional entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública (órgão competente) e o MRE deve ser reforçada, pois o site institucional do Itamaraty não oferecia atalhos tecnológicos nos sites ou uma aba específica para direcionar os solicitantes ao DEMIG e ao sistema SiSApatridia, gerando uma barreira potencial ao acesso à informação pelo canal correto. A ineficácia do acesso à informação é um problema sério, pois ignora a situação de vulnerabilidade das pessoas em busca de reconhecimento da condição de apátrida, que muitas vezes não dominam o idioma português (Monebhurrin et al., 2023).

A DPU, por sua vez, enfrenta o desafio da capacitação profissionalizante das instâncias de primeiro contato. A qualidade do apoio jurídico oferecido pela DPU é primordial e depende de seus agentes dominarem os aspectos teóricos e práticos do regime jurídico aplicável, que inclui o direito internacional. O procedimento para o reconhecimento da apatridia inicia-se na Polícia Federal. A falta de uma formação uníssona entre os agentes da Polícia Federal (primeiro contato) e os defensores públicos (assistência jurídica) gera incoerências e inconsistências no tratamento do solicitante. A capacitação deve profissionalizar o acolhimento, elevando-o aos padrões mínimos internacionais. Contudo, a superação dos obstáculos práticos, como os citados entraves na cooperação entre DPU e Itamaraty, é o que definirá o Brasil como um *player* regional e mundial no projeto de eliminação da apatridia. Para mitigar esses desafios de cooperativismo, é fundamental reforçar a interligação MRE-DEMIG e a transparência. O Itamaraty deve consolidar-se como intermediário formal na busca de informações junto às Embaixadas estrangeiras (Monebhurrin et al., 2023). Adicionalmente, o site institucional do MRE deve incluir uma aba sobre apatridia, direcionando os interessados ao DEMIG e ao sistema SiSApatridia (Monebhurrin et al., 2023). Deve-se, também, expandir a articulação para incluir o ACNUR, que pode auxiliar na busca paralela de evidências factuais ou técnicas nos países de origem ou trânsito, o que é vital diante da falta de respostas diplomáticas (Monebhurrin et al., 2023).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação permitiu concluir que, embora o Brasil tenha consolidado um marco jurídico humanitário e de vanguarda com a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), a efetividade do acesso à justiça e à cidadania para os apátridas permanece limitada por obstáculos práticos e institucionais severos. Respondendo à pergunta norteadora deste estudo, as barreiras fáticas e a fragilidade na cooperação interinstitucional reduzem a norma a uma "legitimação jurídica formalista", distanciando-a da realidade vivida pelos sujeitos documentais.

No que tange às barreiras fáticas, o "abismo linguístico" configura-se como o obstáculo primordial, conforme apontado pelo IPEA. A ausência de fluidez no idioma português inviabiliza o exercício da autonomia processual, tornando o *jus postulandi* nos Juizados Especiais e o uso do sistema multiportas de solução de conflitos mecanismos excludentes para o apátrida. Somado a isso, a burocracia administrativa manifesta-se no paradoxo do sistema SisApatridia: a exigência de CPF para iniciar o protocolo *online* cria um beco sem saída para indivíduos indocumentados, que não conseguem emitir tal documento sem uma identificação prévia.

Em relação a análise da integração socioprofissional, revela-se que a morosidade e os custos elevados na revalidação de diplomas aproximam profissionais qualificados para a marginalidade econômica e de direitos. O caso paradigmático de Maha Mamo ilustra essa lacuna: apesar de possuir formação acadêmica superior, a inércia estatal e a falta de padronização acadêmica forçaram-na à aceitação de subempregos para a subsistência.

Quanto à cooperação estratégica entre as instituições, observou-se uma fragilidade crônica na articulação entre o Itamaraty, o DEMIG e a DPU. O DEMIG, discutido neste artigo, enfrenta dificuldades fáticas na obtenção de informações junto a embaixadas estrangeiras, as quais frequentemente deixam de responder aos pedidos de verificação de não-nacionalidade, retardando o reconhecimento do *status* de apátrida. Obtendo-se como consequência da ausência de um fluxo de informação bilíngue e de canais de consulta tecnologicamente acessíveis no site do Ministério das Relações Exteriores, o agravamento da "invisibilidade jurídica" do solicitante apátrida.

Por fim, a carência de capacitação institucional na ponta do atendimento — especificamente na Polícia Federal — reitera o tratamento do apátrida sob o prisma da

suspeição, herança do antigo Estatuto do Estrangeiro. Para superar esse cenário, este estudo propõe a regulamentação urgente do Artigo 120 da Lei de Migração, visando a criação de uma Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia coordenada. Sugere-se, ainda, a inclusão de uma cláusula constitucional específica de proteção aos apátridas e a adoção de tecnologias para tradução juramentada, com acompanhamento humano simultâneo, no sistema judiciário, garantindo que o direito explícito na Constituição, se converta em cidadania fática.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas* (1954). Adotada em Nova Iorque, em 28 de setembro de 1954. Disponível em: https://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf. Acesso em: 18.fev.2026.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia* (1961). Disponível em: https://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf. Acesso em: 18.fev.2026.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Revalidação de diplomas de pessoas refugiadas: desafios e oportunidades*. Brasília: ACNUR Brasil, 2023.

ASSUNÇÃO, Thiago. *Statelessness in Brazil: from invisibility to the invitation for becoming a citizen*. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, v. 13, n. 1, p. 279-307, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/25390>. Acesso em: 18.02.2026.

BALLESTER, Marcos Paulo. *O processo de revalidação de diplomas em 2025 ficará mais complexo*. Migalhas, 17 fev. 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/425883/o-processo-de-revalidacao-de-diplomas-em-2025-ficara-mais-complexo>. Acesso em: 18.fev.2026.

BARBOSA, Pedro Henrique de Faria; LORETO, Sylvio. *A nova Lei de Migração e a proteção conferida ao apátrida: alinhamento brasileiro ao padrão internacional de direitos humanos*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/5558>. Acesso em: 18.fev.2026.

BRASIL. Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, adotada em Nova York, em 28 de setembro de 1954. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm. Acesso em: 18.fev.2026.

BRASIL. Decreto nº 8.501, de 18 de agosto de 2015. Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm. Acesso em: 18.fev.2026.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 18.fev.2026.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2017-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 18.fev.2026.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre os procedimentos para o reconhecimento da condição de apátrida. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/4716363/dol-2018-02-28-portaria-interministerial-n-5-de-27-de-fevereiro-de-2018-4716359. Acesso em: 18.fev.2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso das Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C, n. 130. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 18.fev.2026.

LARA, Glaucia Muniz Proença. *Apatridia: a difícil existência do inexistente*. Belo Horizonte: Faculdade de Letras, UFMG, 2025.

LISBOA, Maiely Ribeiro; MONTE, Eriverton Resende; ZOGAHIB, André Luiz Nunes. *Revalidação de diplomas e direitos dos refugiados no Brasil: uma análise à luz dos direitos humanos sobre o procedimento nas universidades públicas e a ocorrência do princípio do non-refoulement*. Manaus: Centro Universitário do Norte (UNINORTE), 2025.

MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. *A nova Lei de Migração brasileira e sua regulamentação na concessão de vistos aos migrantes*. Revista Sequência, Florianópolis, n. 84, p. 64-88, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/m857phqNWZFzQDZ8vqhLDLM/>. Acesso em: 18.fev.2026.

MONEBHURRUN, Nitish et al. *A consolidação do tratamento da apatridia no Brasil*. Brasília, DF: OBMigra; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes-obmigra/A_CONSOLIDA%C3%87%C3%83O_DO_TRATAMENTO_DA_APATRIDIA_NO_BRASIL.pdf. Acesso em: 18.fev.2026.

PRATTI, Manoela Araújo; VEDOVATO, Luís Renato. Desafios dos Migrantes no Brasil: um panorama geral do tratamento dado à questão da proteção. In: PINTO, Eduardo Vera-Cruz et

al. (coord.). *Refugiados, Imigrantes e Igualdade dos Povos*. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 853-861

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2017-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 18.fev.2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Plataforma Carolina Bori: revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros. Brasília: MEC, 2025. Disponível em: <http://carolinabori.mec.gov.br/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ministério da Justiça e Segurança Pública reconhece 16 estrangeiros como apátridas. Brasília, DF: MJSP, 2020/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-reconhece-16-estrangeiros-como-apatridas>. Acesso em: 18.fev.2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. Boletim da Migração no Brasil: nº 4 – Outubro de 2024. Brasília: MJSP/SENAJUS, 2024. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/>. Acesso em: 18.fev.2026.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Comunidades Brasileiras no Exterior. Brasília, DF: MRE, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/brasileiros-no-exterior>. Acesso em: 18.fev.2026.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Informações sobre vistos para estrangeiros viajarem ao Brasil. Portal Consular, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/vistos/informacoes-sobre-vistos>. Acesso em: 18.fev.2026.

BRASIL. Portaria nº 87, de 23 de março de 2020. Dispõe sobre a concessão de autorização de residência à vítima de tráfico de pessoas ou trabalho escravo. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/>. Acesso: 19.jan.2026.

BRASIL. Portaria nº 432, de 17 de junho de 2019. Dispõe sobre a subdelegação de competências no âmbito do Departamento de Migrações. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL. Portaria nº 623, de 12 de novembro de 2020. Dispõe sobre os procedimentos de naturalização. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/>. Acesso: 19.jan.2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.417.918 - RN (2013/0377298-7). Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/>. Acesso: 19.jan.2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.018.911/AM. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 844.744/RN. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

CADH. Condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. Parecer Consultivo OC-18/03. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Yearbook of the International Law Commission*. Nova Iorque: Nações Unidas, 2006. A/CN.4/SER.A/2006/Add.1 (Parte 2).

CONSTANTINE, Greg. *Nowhere people: making the invisible, visible*. Londres: Universidade de Middlesex, 2016.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Acesso à informação Pública: uma introdução à lei. Brasília: CGU, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/>. Acesso em: 18.fev.2026.

CONARE - COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS. *Plataforma Interativa de Decisões sobre Refúgio no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNTQ4MTU0NGltYzNkMi00M2MwLWFhZWmtMDBiM2I1NWVjMTY5IiwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOj9>. Acesso em: 13 jun. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C, n. 130. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_esp.pdf. Acesso em: 30 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de Pessoas Haitianas e Dominicanas Expulsas Vs. República Dominicana*. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C, n. 282. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulo/seriec_282_por.pdf. Acesso em: 30 dez. 2024.

GOOGLE. NotebookLM. [S.l.]: Google, 2024. *Inteligência artificial baseada em documentos*. Disponível em: <https://notebooklm.google/>. Acesso em: 18.fev.2026.

GUERRA, Sidney. *A nova Lei de Migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos*. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1717-1737, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/28937>. Acesso em: 30 dez. 2024.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS (IMDH). *Migração e Refúgio: Ação em Rede e Práticas Acolhedoras no Brasil*. 2. ed. Brasília: IMDH, 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra et al. *Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil*. Pensando o Direito, n. 57. Brasília: Ministério da Justiça; IPEA, 2015. Disponível em:

http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_57_Liliana_web3.pdf. Acesso em: 30 dez. 2024.

JUVENCIO, Borges Silva. *A Concepção Da Proteção Internacional Aos Refugiados*. In: *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, Ribeirão Preto, n. 8, p. 582-596, out. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2115>. Acesso em: 30 dez. 2024.

LARA, Glaucia Muniz Proença. *Apatridia: a difícil existência do inexistente*. Delta: Documentação de Estudos em Linguística Teórica e Aplicada, São Paulo, v. 41, n. 1, 2025. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-4017-25-09>. Acesso em: 30 dez. 2024.

LOPEZ, A. P. A.; DINIZ, L. R. A. *Iniciativas jurídicas e acadêmicas para o acolhimento no Brasil de deslocados forçados*. Revista da Sociedade Internacional Português Língua Estrangeira (SIPE), n. 9, p. 1-13, 2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/330635043>. Acesso em: 30 dez. 2024.

MCGEE, Thomas; ALBARAZI, Zahra. *Eight Years of Displacement: Syria's Statelessness Still Unidentified*. Oxford: Oxford Forced Migration, 2020. Disponível em: <https://www.oxforcedmigration.com/post/eight-years-of-displacement-syria-s-statelessness-still-unidentified>. Acesso em: 06 ago. 2020.

MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. *A nova Lei de Migração brasileira e sua regulamentação na concessão de vistos aos migrantes*. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, n. 84, p. 64-88, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/m857phqNWZFzQDZ8vqhLDLM/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MOLNER, Tamár. *Remembering the forgotten*. US-China Review, v. 11, n. 7, p. 822-848, 2014.

MONEBHURRUN, Nitish. Estudo Comparativo do Direito de acesso à informação ambiental na Argentina, no Brasil e na Bolívia: medindo os tons da transparência ambiental. In:

MONEBHURRUN, Nitish; GAUTREAU, Pierre (org.). *Direito à Informação Ambiental: Uma Agenda de Pesquisa Interdisciplinar*. Curitiba: Prismas, 2017. p. 25-72.

MONEBHURRUN, Nitish. O mecanismo de resolução de disputas nos novos Acordos de Cooperação e de Facilitação dos Investimentos do Brasil. In: MOTA ESPULGUES, Carlos (ed.). *Tratado de inversiones extranjeras y arbitraje de inversiones en Iberoamérica*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 227-245.

MONEBHURRUN, Nitish; CAVALCANTI, Leonardo; SILVA, Sarah Fernanda Lemos; SILVA, Bianca Guimarães. *A consolidação do tratamento da apatridia no Brasil*. Brasília: OBMigra; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/publicacoes-obmigra/publicacoes-do-obmigra>. Acesso em: 30 dez. 2024.

Submetido em 10.12.2025

Aceito em 28.12.2025